



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição

0002088-15.2013.5.02.0021

Relator: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2023

Valor da causa: R\$ 26.946,72

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: Gilberto Bertoncello

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 0002088-15.2013.5.02.0021 (AP) AGRAVANTE: ----- AGRAVADO: -----
-----, -----, ----- RELATOR: FERNANDO ANTONIO
SAMPAIO DA SILVA

RELATÓRIO

A r. decisão pronunciou a prescrição intercorrente, declarando extinta a execução, na forma dos artigos 11-A, § 2º, da CLT. (ID. 47baa78)

Agravo de petição do reclamante (ID. de45257). Pugna pela reforma da r. decisão argumentando, em síntese, que a disposição do art. 11-A, da CLT, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/17, não pode ser aplicada a processos cuja distribuição foi iniciada antes do início de sua vigência.

Contraminuta apresentada pela executada (ID. 8ba5076)

Dispensado o parecer ministerial, na forma do artigo 28, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO CONHECIMENTO.

Tempestivo o apelo. Regular a representação processual.

Matéria delimitada pela minuta de agravo. A r. decisão agravada adquire contornos de terminativa, por obstar o regular prosseguimento do feito.



Inaplicável a regra do art. 897, § 1º, da CLT, que exige a indicação do valor incontroverso, em agravo de petição interposto pelo credor.

2- DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Trata-se agravo de petição que se insurge contra a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com fundamento no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017.

Oportuna a transcrição do citado dispositivo:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Já a Instrução Normativa 41, do C. TST, editada recentemente com o propósito de disciplinar a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/17, assim preconiza em seu artigo 2º, "verbis":

"Art. 2º. O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, **desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/17).**"(Destaquei)

Afasto o posicionamento da prescrição intercorrente, eis que, na hipótese, a última intimação para que o exequente indicasse meios de prosseguimento da execução, "*sob pena de remessa dos autos ao arquivo*", ocorreu em 07/08/2017 (ID. db644da), portanto, antes do início da vigência da Lei 13.467/2017.

Portanto, ainda que o d. juízo de origem tenha prazo à parte interessada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, consoante Recomendação 03/18, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (GCGJT),o fato é que não houve, após a vigência da Lei 13.467/2017, qualquer despacho do juízo para que o autor orientasse o prosseguimento da execução, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. O único despacho exarado na vigência da nova legislação possui o seguinte teor (ID. 75dbc9b):

"Diga o autor, em cinco dias, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista os cinco anos de inércia desde que foi intimado a direcionar a execução" Quanto ao tema, cito o seguinte julgado do C. TST:

"(...) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a jurisprudência predominante no TST (Súmula 114), é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do



Trabalho, relativamente a processos entre trabalhadores e demais responsáveis, na medida em que a CLT prevê o impulso oficial do processo em fase de execução, não se

ID. b7c594d - Pág. 2

podendo imputar à parte autora responsabilidade pela frustração da execução. Ocorre que, posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 - com a introdução do art. 11-A na CLT - passou a vigorar a regra de que a prescrição intercorrente se aplica ao processo do Trabalho, **de modo que a fluência do prazo de dois anos inicia-se quando o exequente deixar de cumprir determinação judicial - praticada posteriormente à vigência da Lei nº 13.467, de 2017. Observe-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu, em seu art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11.11.2017** (vigência da Lei nº 13.467/2017), o que não ocorreu no presente caso. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-81500-92.2007.5.02.0089, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/11/2019).

Provido, portanto, para afastar a prescrição intercorrente reconhecida na origem e determinar a baixa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania Bizarro Quirino de Moraes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Fernando Antonio Sampaio da Silva (Relator), Cíntia Táffari (Revisora) e Benedito Valentini.

Votação: por maioria de votos, vencido o Desembargador Benedito Valentini, que divergiu nos seguintes termos: "Divirjo. Por força da Lei 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, foi incluído o artigo 11-A na CLT, segundo o qual "ocorre a prescrição intercorrente no processo

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - 14/03/2024 11:49:16 - b7c594d

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012218041866800000213726274>

Número do processo: 0002088-15.2013.5.02.0021

Número do documento: 24012218041866800000213726274



do trabalho no prazo de dois anos". E a lei não trouxe qualquer critério particular de vigência ou eficácia para a aplicação dessa norma que, assim, se aplica conforme a regra geral prevista no artigo 6º da Lei 4.657/42 (LINDB), segundo a qual "a lei em vigor terá efeito imediato e geral" e somente encontrará barreiras no ato jurídico perfeito, no direito adquirido e na coisa julgada. Disso se extrai que passados ao

ID. b7c594d - Pág. 3

menos dois anos de inércia do exequente após 11/11/2017, ou seja, desde a entrada em vigor da Lei 13.467/17, estará caracterizada a prescrição intercorrente, ainda que a decisão para dar andamento à execução tenha sido anterior àquela data. É sabido, ninguém se exime de cumprir a lei alegando desconhecimento, e não é razoável considerar que somente o descumprimento de determinação judicial proferida a partir de 11/11/2017 seja capaz de ensejar a prescrição da execução. Fazê-lo seria desatender a finalidade da lei nova, a segurança jurídica e as exigências do bem comum, premiando a inércia e criando situações absolutamente desprovidas de fundamento lógico e jurídico, com grave violação ao princípio da isonomia. Um exemplo, com datas hipotéticas: em 25/11/2019 estaria prescrita execução à qual não foi conferido andamento determinado em decisão publicada em 24/11/2017. Mas não estaria prescrita na mesma data, e também posteriormente e até indefinidamente uma execução sem andamento por tempo muito superior, como a do caso em análise, isso pelo simples fato de que a - válida determinação para orientá-la ocorreu antes da Lei 13.467/17. Tal situação, a toda evidência, desafia a lógica e a ordem jurídica. Repita-se que a lei jamais condicionou a prescrição intercorrente ao descumprimento de determinação judicial posterior à Lei 13.467/17. Tal condicionamento, em que pese o artigo 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, carece de fundamento legal e não confere efetividade ao princípio da segurança jurídica. Em razão do exposto, como os efeitos da lei nova se iniciam com a respectiva vigência e a exequente permaneceu inerte por mais de dois anos contados a partir de 11.11.2017, está prescrita a execução. Correta, portanto, a r. decisão agravada. Nego provimento ao agravo de petição".

Ante o exposto,

ACORDAM os magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** do agravo de petição do reclamante e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo para afastar a prescrição intercorrente e determinar a baixa dos autos à Origem para regular prosseguimento do feito.



FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
Relator

VOTOS

ID. b7c594d - Pág. 4

